



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911603/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.884 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.
PROCEDENTE.

Há de se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte quando houver sua demonstração por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.294:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica — Dcomp — com Despacho Decisório de NÃO HOMOLOGAÇÃO, emitido em 07/10/09 (11. 02). O contribuinte foi

considerado cientificado em 20/10/08 (fl. 53) conforme o artigo 23, inciso II, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.532/97, obedecendo ao comando da Lei 9.430/96, em seu § 7º, do artigo 74.

O acórdão recorrido foi assim relatado pelo acórdão recorrido (fls. 58), verbis.

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 02, emitido eletronicamente em 07/10/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 21979.76390.180708.1.3.043519, transmitido em 18/07/2008, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 40.238,60, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de apuração de 30/04/2008, efetuado através de DARF no valor de R\$ 46.853,88, recolhido em 20/05/2008, sob o código de receita 2172 (Cofins), o qual foi utilizado para extinguir débito equivalente confessado em DCTF, não restando saldo disponível.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 16/10/2009 (fl. 53), a interessada apresentou em 05/11/2009 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 01, alegando, em síntese, que teria cometido erro no preenchimento do DACTON e da DCTF, em relação à dedução dos créditos provenientes de retenção, mas providenciou a retificação em 28/10/2009 e 22/10/2009, respectivamente, ficando assim comprovado que possui crédito disponível para efetuar a compensação não homologada.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo (fls. 59/60), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 57), verbis.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL COFINS**

Data do fato gerador: 30/04/2008

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não tendo a manifestação de inconformidade trazido elemento de prova que confirme o pagamento indevido alegado pelo sujeito passivo, não cabe reconhecer o direito creditório.

O sujeito passivo foi cientificado do teor do acórdão recorrido em 19 de setembro de 2013, uma quinta-feira (AR, fls. 73), e ingressou com Recurso Voluntário em 18 de outubro de 2013, uma sexta-feira (fls. 75/78), em que reitera sua defesa em 1ª instância quanto ao direito a receber a restituição e fazer a compensação inicialmente perseguida, em que assim concluiu (fls. 78), verbis.

Desta forma, então, com o intuito de subsidiar o entendimento do Emérito Julgador, esta requerente faz anexar os seguintes documentos, que totalizam o crédito da COFINS no valor de R\$ 391.076,17 (ANEXO B), o débito de R\$ 228.676,45, e como consequência o saldo credor de COFINS no valor de R\$ 162.399,72, adicionalmente ao valor da restituição solicitada, que já consta da impugnação anterior (ANEXO B):

O débito da COFINS do mês 04/2008 totaliza R\$ 228.676,45, resultante do faturamento bruto de R\$ 7.622.518,42;

Razão contábil da conta (1.01.03.03.28.0001) de crédito de retenção na fonte da COFINS no valor de R\$ 167.564,25;

Razão contábil da conta (1.01.03.03.28.0660) de crédito de retenção na fonte da COFINS no valor de R\$ 185.996,39;

Notas Fiscais 677 e 702 reconhecidas em 06/2008, cujo crédito totaliza R\$ 37.515,53;

O relatório de controle interno da COFINS RETIDA NA FONTE ACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO NO VALOR DE R\$ 391.076,17;

Os comprovantes de retenção na fonte da COFINS emitida pelos tomadores dos serviços;

DCTF competência abril/2013;

DACON competência abril/2013;

PERDCOMP 21979.76390.180708.1.3.04.3519.

É o relatório.

Esta 1ª Turma Extraordinária, por intermédio da Resolução nº 3001-000.294, resolveu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem tome conhecimento dos argumentos e documentos apresentados e com vistas a verificar a procedência do direito creditório alegado.

A unidade de origem assim procedeu e elaborou a Informação EADC3/SRRF01/DF Nº 2/2020, de 05 de maio de 2020 constante das e-fls. 308 e 309.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Destaque-se que a tempestividade também já havia sido aferida quando da elaboração da Resolução nº 3001-000.294.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento da declaração de compensação com crédito de COFINS recolhido indevidamente no valor de R\$46.853,88 relativo ao período de apuração de abril/2008 em virtude de erro no preenchimento do DACON e da DCTF relacionados a créditos provenientes de retenção na fonte.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado conforme trecho da decisão abaixo reproduzido:

A respeito do questionamento suscitado pela interessada, as retificações procedidas depois da ciência do despacho decisório, como foi o caso, não são suficientes, por si só, para comprovar a existência do crédito do qual o sujeito passivo afirma ser detentor, sem respaldo documental que dê suporte probatório a essas retificações. (grifos deste relator)

Não é ocioso lembrar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, os parágrafos que regulam o contraditório ao despacho decisório que não homologar a compensação, incluídos pela Lei nº. 10.833, de 2003, determinam que:

Art. 74 (...)

.....
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, mutadis mutandis, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo precitado Dec. nº. 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art. 16 do mencionado diploma, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (g.n.o.).*

.....
*4º A **prova documental** será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.o.).*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desse modo, à luz da legislação processual que regula o contraditório, além dos instrumentos de retificação transmitidos após a ciência do despacho decisório que denegou a compensação, a interessada deveria carrear para os autos os documentos e

assentamentos contábeis necessários para comprovar os valores das retenções que alega, de modo a deixar o julgador convicto da veracidade de suas afirmações. (grifos deste relator)

Em suma, do mesmo modo que na constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, o ônus da prova é da administração tributária, a contrario sensu, no pedido de restituição de indébito, o ônus da prova do crédito pleiteado é do administrado.

Em face da decisão da DRJ, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade na qual alegou que efetuou um pagamento indevido da COFINS no valor de R\$46.853,88 tendo em vista que possui um crédito desta contribuição retida na fonte no valor de R\$162.399,72. Com isso requereu compensação sobre o valor pago indevidamente. Para comprovar seus argumentos e contrapor a decisão recorrida, a Recorrente apresenta diversos documentos contábeis e fiscais já listados no relatório acima.

Diante destas informações o processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem analisasse os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos argumentos relacionados às retenções e ao recolhimento realizado indevidamente.

Assim sendo, a unidade de origem analisou os documentos e emitiu a Informação EADC3/SRRF01/DF Nº 2/2020, de 05 de maio de 2020 (e-fls. 308 e 309), na qual concluiu o seguinte:

Inicialmente importante registrar que a legislação pertinente exige dois pressupostos para que o Direito Creditório seja reconhecido: certeza e liquidez.

Nesse sentido, as decisões anteriores à Resolução supramencionado foram contrárias ao pleito do Contribuinte em face da não apresentação de elementos comprobatórios.

Ocorre que em sede do Recurso Voluntário foram juntados aos autos vasta documentação com o objetivo de lastrear a pretensão.

Esta Autoridade Fiscal analisou minuciosamente os documentos, bem como realizou consultas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, inclusive juntando aos autos extrato do DARF que informa que o valor pago está reservado à DCOMP nº 25158.22582.250209.1.3.04-0041, bem como ao presente Processo, que tem como objeto a DCOMP nº 21979.76390.180708.1.3.04-3519.

Conclusão

Respondendo objetivamente à Resolução nº 3001-000.294 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, com base na análise realizada, deve ser reconhecido o pleito do Contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva